



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PET no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 883.353 - SP
(2016/0066481-0)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : COMERCIAL JFC LTDA
ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329
THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA - SP236227
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO : SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E OUTRO(S) -
SP152368

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.

I - Conforme assentado pelo STJ, "a contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in iudicando (...)" (EDcl no AgRg nos EREsp 1.191.316/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 10/5/2013)" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.533.638/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/9/2016).

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 883.353 - SP (2016/0066481-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O presente feito decorre do ajuizamento de ação pela Comercial JFC Ltda. em desfavor da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO, objetivando o recebimento de quantia decorrente de atualização monetária incidente sobre o valor de bens licitados.

Julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ratificando a decisão monocrática que negou provimento ao apelo da parte autora, negou provimento ao agravo regimental em acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. MP 434/94. CONTRATOS REALIZADOS COM A ADMINISTRAÇÃO. CONVERSÃO DOS VALORES PACTUADOS EM URV. POSSIBILIDADE.

Discute-se nos autos a possibilidade de aplicação a contrato firmado entre a recorrente e recorrida, objeto de licitação para o fornecimento de empilhadeiras elétricas, do novo regramento trazido pela edição da MP nº 434/04, convertida na Lei nº 8880/94, que determinou a conversão da moeda em URV's.

Sobre o tema, já se firmou a jurisprudência do C. STF no sentido de que "as normas que alteram padrão monetário e estabelecem critérios para a concessão de valores em face dessa alteração se aplicam de imediato, alcançando os contratos em curso de execução uma vez que elas tratam de regime legal de moeda, não se lhes aplicando, por incabíveis, as limitações do direito adquirido e ato jurídico perfeito a que se refere p § 3º do art. 153, da EC 01/69". (RE 114.982)

Essa mesma posição vem sendo manifestada em inúmeras decisões, já sob o pálio da presente ordem constitucional, como se depreende do RE nº 537.386/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 02.05.2014; AR nº 1.955/SP, Rel. Min. Dias Toffoli; AI nº 319797/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE nº 191.088/SP, Rel. Min. Nelson Jobim.

Agravo legal improvido.

Interposto recurso especial, fundamentado na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por ofensa ao art. 6º do Código Civil de 2002 e aos arts. 14 e 15 da Lei n. 8.880/94.

Na origem, negou-se seguimento ao recurso especial, o que ensejou a interposição de agravo nos próprios autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recebidos os autos pelo Superior Tribunal de Justiça, foi proferida decisão pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, posteriormente confirmada em julgamento por órgão colegiado, consoante ementa do acórdão:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

2. Nas razões de agravo, a agravante furtou-se a rebater todos os fundamentos centrais da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Agravo interno improvido.

Foram opostos embargos de declaração pela Comercial JFC Ltda., sob alegação de contradição na decisão, pois "[...] ao contrário do que constou no v. acórdão ora embargado, todos os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial foram, especificamente, impugnados no Agravo em Recurso Especial". (fl. 628).

Foi proferido despacho para que, ante a nítida feição de agravo interno, a parte embargante complementasse as razões recursais, nos termos do § 3º do art. 1.024 do Código de Processo Civil de 2015.

Apresentada complementação das razões recursais, a parte alega que houve o prequestionamento, pois a matéria foi suscitada em na apelação, no agravo regimental e nos embargos declaratórios. Aduz que a jurisprudência colacionada no acórdão regional recorrido não esclarece todos os pontos aduzidos pela parte no recurso especial, assim como a inaplicabilidade do enunciado n. 126 da Súmula do STJ ao caso.

Apresentada impugnação, a parte agravada requer a manutenção da decisão e o desprovimento do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 883.353 - SP (2016/0066481-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Inicialmente, cumpre esclarecer que, diante do equívoco na decisão que determinou a conversão dos embargos de declaração – às fls. 627-630 – em agravo interno, revogo o despacho à fl. 636, considerando que decisão proferida por órgão colegiado não é impugnável por meio de agravo interno. Da mesma forma, declaro prejudicado o agravo interno às fls. 639-653.

Os embargos de declaração não merecem conhecimento.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais devia-se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

No presente caso, o acórdão embargado, ratificando a decisão monocrática, foi claro e fundamentado ao aplicar ao caso o enunciado n. 182 da Súmula do STJ, ante a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

Suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios, a omissão, contradição e obscuridade são aquelas contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada.

Nessa linha, Fredie Didier Jr. explica que "[...] não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada." (DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação a decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13ª ed. Salvador: JusPodivm, p. 250).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido é a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO RECORRIDO EM QUE NÃO FORAM DELINEADAS, CONCRETAMENTE, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. REVOLVIMENTO DOS FATOS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

[...]

V. Conforme assentado pelo STJ, "a contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in iudicando (...)" (EDcl no AgRg nos EREsp 1.191.316/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 10/5/2013)" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.533.638/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2016).

[...]

XII. Agravo Regimental conhecido, em parte, e, nessa parte, improvido.

(AgRg no AREsp 688.204/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016).

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PEÇA SUBSCRITA PELA PARTE. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não se conhece de Exceção de Incompetência subscrita diretamente pela parte, quando esta não for profissional habilitado na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

2. A contradição que enseja a interposição de Embargos de Declaração é aquela interna à decisão judicial.

3. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no RHC 22.043/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/2/2016, DJe 18/5/2016).

Portanto, não há obscuridade, contradição, omissão de ponto ou questão sobre as quais devia-se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, nem erro material a corrigir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0066481-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PET no AgInt no AREsp 883.353 / SP**

Números Origem: 00341283619954036100 200803990326193 341283619954036100 9500341280

PAUTA: 04/05/2017

JULGADO: 04/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL JFC LTDA
ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329
THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA - SP236227
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA -
INFRAERO
ADVOGADO : SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E OUTRO(S) - SP152368

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

PETIÇÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL JFC LTDA
ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329
THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA - SP236227
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA -
INFRAERO
ADVOGADO : SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E OUTRO(S) - SP152368

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.